



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.079100-2/002



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – BARRAGEM DE FUNDÃO – ROMPIMENTO – DANO AMBIENTAL – ACORDO – AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL – COMPROMETIMENTO DA RENDA.

O auxílio financeiro emergencial, de que trata o acordo homologado por sentença em ação civil pública, deve contemplar quem provou a perda da possibilidade de exercício pleno das atividades laborativas em razão do evento rompimento da barragem de Fundão. Sendo essa situação provada pela parte postulante, a decisão que assegura o recebimento do auxílio financeiro emergencial não desafia modulação de reforma.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.079100-2/002 - COMARCA DE PONTE NOVA - AGRAVANTE(S): SAMARCO MINERAÇÃO SA - AGRAVADO(A)(S): ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA - INTERESSADO(A)(S): FUNDACAO RENOVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SALDANHA DA FONSECA
RELATOR.



SESSÃO DE JULGAMENTO DE 30/06/2021

Proferiram sustentação oral, pelo agravante o Doutor Lauro José Bracarense Filho e, pelo agravado, o Doutor Leonardo Pereira Rezende.

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR):

Cumprimento os advogados que ocuparam a tribuna, mas vou pedir vista dos autos, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Doutor Lauro Bracarense em sustentação oral.

SÚMULA: PEDIU VISTA O RELATOR, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL.

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 21/07/2021

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

V O I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S.A., contra decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, que, nos autos de ação de danos materiais, c/c compensação por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA, deferiu a tutela de urgência, determinando que a agravante conceda novamente o Auxílio Financeiro Emergencial ao agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravado de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.079100-2/002

Em sua peça recursal (ordem 01), a agravante argumenta que o auxílio é direcionado àqueles que comprovem minimamente, e de forma consistente, terem sofrido prejuízos por conta do acidente ocorrido. Sustenta que o auxílio é, na verdade, uma liberalidade, reservado o direito de se suspender os benefícios àqueles que, posteriormente, se verifique não fazerem jus ao auxílio. Alega que a Fundação Renova é a única responsável pela concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios concedidos de forma emergencial. Aduz que a Fundação Renova cessou o pagamento do auxílio, pois o agravado deixou de comprovar informações para exame da admissibilidade do benefício. Sustenta que o agravado não trouxe um mínimo de suporte probatório que constatasse que fora afetado em razão do rompimento da barragem. Afirma que caso o agravado auferisse uma renda de R\$ 3.840,00 ao mês, tais valores deveriam constar em sua declaração de imposto de renda, visto que os rendimentos anuais superariam o mínimo não tributável. Argumenta que o agravado deveria estar legalmente habilitado para exercer a atividade. Relata que o CNPJ reportado pelo agravado como de sua empregadora demonstrou incongruências, visto que o nome empresarial se refere a outra pessoa jurídica. Com tais razões pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pela forma da *decisum*.

Preparo regular (doc. 04).

Efeito suspensivo, requerido, analisado e atribuído conforme decisão de ordem 105.

O agravado apresentou contraminuta (ordem 106), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sustentação oral – Nota técnica



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.079100-2/002

Aqui é necessário um recorte técnico devido à sustentação oral da agravante e do agravado na sessão de julgamento anterior de 07/07/2021.

Isso porque o pleito do agravado aqui examinado de restabelecimento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) não se confunde com a decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela em ação de indenização objeto do Agravo de Instrumento 1.0521.16.000361-7-001, de vez que analisou pretensão de indenização com base em renda mensal alegada encerrada devido ao rompimento da barragem de Fundão, e cuja prova não se revelou cabal para o fim específico de antecipação de tutela.

Nestes autos examina-se a pertinência da cessação do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) concedido ao agravado na condição de trabalhador autônomo (documento 27), que perdeu sua renda devido ao rompimento da barragem de Fundão pelo encerramento da atividade empresarial da sociedade empresária em que trabalhava de forma autônoma (documentos 32-33).

Nestes autos de agravo de instrumento não se discute ou se examina renda alegada perdida (quantificada) pelo agravado, mas uma perda de renda (não quantificada) que se mostra evidenciada.

Nesse esteio, a figura de linguagem “sinuca de bico” não se mostra presente e não se deduz real, de vez que em feitos diversos com pedidos e causa de pedir diversos não se pode correlacionar decisões proferidas de alcances distintos para tornar uno o que são distintos, à luz da melhor tecnologia-jurídica jurídica e processual civil.

Aliás, a decisão recorrida não foi combatida no que se refere às questões preliminares por ela decididas, dentre elas, “distribuição por dependência e litispendência” (documentos 01 e 05), de tal sorte que a agravante não acerta em falar em chamar o processo à ordem devido a uma suposta conexão.



MERITO

Cuida-se de ação de danos materiais, c/c tutela provisória de urgência antecipada incidental, c/c compensação por danos morais, por meio da qual o autor, ora agravado, busca o restabelecimento do auxílio financeiro emergencial, sob pena de multa diária. Na petição de ingresso, o agravado alegou que sua subsistência foi comprometida pela paralisação da empresa onde prestava serviço de mergulhador, porquanto atingida pela lama advinda da barragem rompida. Assevera que estava recebendo o Auxílio Financeiro Emergencial da Samarco e, posteriormente, da Fundação Renova. Porém, em setembro de 2019 teve seu auxílio cancelado de forma unilateral, pela Fundação Renova.

Em primeiro momento, o desastre ambiental deu causa ao ajuizamento - pela União, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e respectivos órgãos ambientais - de ação civil pública, distribuída à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, sob o nº 0069758-61.2015.4.01.3400. Naqueles autos foi firmado Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) (disponível em: <<https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf>>.), tendo por objetivo a implementação de programas hábeis a recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da área afetada, com a adoção de medidas de mitigação, compensação e indenização (cf. CLÁUSULA 02 do TTAC).

Dentre as medidas previstas no TTAC, está o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos Impactados, conforme Subseção VI.6. Diante das dificuldades de certos atingidos receberem este e outros benefícios implementados no documento, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual (processo n. 0400.15.004335-6), na qual foi celebrado, em audiência realizada em 23/12/2015, acordo que objetivava resguardar os direitos emergenciais dos



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.079100-2/002

atingidos pelo desastre, com o pagamento de verbas com caráter de subsistência, realocação de famílias em casas alugadas e auxílio financeiro provisório, como formas de mitigar prejuízos percebidos pelos atingidos do rompimento da barragem de Fundão.

A pretensão autoral funda-se no referido acordo, a partir do qual a Samarco Mineração S/A se comprometeu a garantir aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão: (i) moradia adequada, em casas alugadas, para pessoas e famílias que ficaram desabrigadas e desalojadas em razão do desastre; (ii) ressarcimento de aluguel para pessoas que optaram por não ficar em casa alugada pela Samarco; **(iii) auxílio financeiro emergencial para pessoas que perderam renda em razão do desastre**; (iv) antecipação de indenização pela perda de moradia habitual em razão do desastre e para famílias que tiveram parentes mortos; (v) antecipação de indenização para pessoas que perderam moradia não habitual; (vi) e indenização pela perda de veículos destruídos ou desaparecidos em razão do desastre.

O propósito do acordo em questão foi o de atender às demandas emergenciais dos atingidos que sofreram deslocamento físico ou **perderam a renda que tinham**, por força do evento de 05/11/2015.

A manutenção do recebimento de auxílio financeiro foi deferida com base em suposta perda de renda devido ao alegado comprometimento da atividade remunerada do recorrido, que teria ficado impossibilitado de exercer sua atividade de mergulhador no areal Ricardo Pereira de Freitas – ME.

Em suas razões recursais, a recorrente argumentou que interrompeu o pagamento do auxílio, pois o agravado deixou de comprovar informações para exame da manutenção do benefício. Sustentou que o agravado não trouxe um mínimo de suporte probatório que constatasse que fora afetado em razão do rompimento da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.079100-2/002

barragem, além do que não era legalmente habilitado para exercer a atividade remunerada. Em uma análise perfunctória da matéria, ante a suposta ausência de lastro probatório, concedi efeito suspensivo ao presente agravo no sentido de afastar, naquele momento, a antecipação da tutela.

Em sede de contrarrazões, o recorrido aduz que as declarações e o laudo técnico anexados são prova robusta do fato. Afirma que exercia suas atividades de mergulhador em um areal devidamente legalizado (vide documento de ordem 131). Observa que a ré passou a exigir uma série de documentos burocráticos, que nunca foram exigidos na região para a realização de mergulho para retirada de areia. Alega que exercia a profissão de mergulhador de areia, diferenciando-se da profissão “mergulhador profissional”. Relata que o CNPJ do areal Ricardo Pereira de Freitas – ME é o mesmo do processo interposto em 2016, todavia, houve mudanças decorrentes do falecimento do sócio-diretor. Sustenta que a Fundação Renova cortou o pagamento do AFE de forma unilateral, sem garantir direito de defesa e contraditório, contrariando o TTAC assinado em 2016, que, citando a Nota Técnica da FGV (ordem 130), reitera a necessidade de eventual corte do AFE seja feito com a garantia do direito de defesa e do contraditório.

No que tange ao pedido de nova distribuição dos autos por sorteio, há que se ter em vista que o direito discutido no presente recurso decorre do mesmo fato constante nos autos do Conflito de Competência nº 1.0105.16.018332-0/002 (rompimento da barragem do Fundão), o que acarreta a prevenção. Nesse sentido, o art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe:

“Art. 79. O órgão julgador que primeiro conhecer de *habeas corpus*, mandado de segurança e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.079100-2/002

qualquer incidente, **terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.**” (grifei)

Diante do exposto, em razão do presente agravo versar sobre os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério da SAMARCO S/A, não há motivação para nova distribuição por sorteio, de modo a evitar o risco de decisões conflitantes e análise contraditória dos elementos das demandas.

Os autos evidenciam que o agravado exercia ao tempo do acidente ambiental a atividade autônoma de mergulhador e operador de draga de areia (doc. 32) para pessoa jurídica cuja atividade empresarial teria sido interrompida em razão do rompimento da barragem de Fundão. A respeito da prova de que o agravado era mergulhador em um areal devidamente legalizado, consta nos autos o alvará de licença do areal Ricardo Pereira de Freitas – ME (ordem 131), expedido pela prefeitura municipal de Rio Doce, o que demonstra a regular atividade.

Desse modo, por ter suportado prejuízo em sua renda mensal, decorrente da lama oriunda do rompimento da barragem, entendo ser neste momento processual, razoável a antecipação da tutela recursal, no sentido de que a agravante reestabeleça o AFE - Auxílio Financeiro Emergencial ao agravado.

Aqui é necessário um recorte técnico devido à sustentação oral da agravante na sessão de julgamento anterior de 07/07/2021. Isso porque o pleito do agravado aqui examinado de restabelecimento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) não se confunde com a decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela em ação de indenização objeto do Agravo de Instrumento 1.0521.16.000361-7-001,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.079100-2/002

de vez que analisou indenização com base em renda mensal alegada encerrada devido ao rompimento da barragem de Fundão e cuja prova não se revelou cabal para o fim específico de antecipação de tutela. Nestes autos examina-se a pertinência da cessação do Auxílio financeiro Emergencial (AFE) concedido ao agravado na condição de trabalhador autônomo (documento 27) que perdeu sua renda devido ao rompimento da barragem de Fundão pelo encerramento da atividade empresarial da sociedade empresária em que trabalhava de forma autônoma (documentos 32-33). Perceba agravante que nestes autos de agravo de instrumento não se discute ou examinar renda alegada perdida pelo agravado, mas uma perda de renda que se mostra evidenciada. Nesse esteio, a figura de linguagem “sinuca de bico” não se mostra presente e não se deduz real, de vez que em feitos diversos com pedidos e causa de pedir diversos não se pode correlacionar decisões proferidas de alcances distintos para tornar uno o que são distintos, à luz da melhor tecnologia-jurídica e processual civil. Aliás, a decisão recorrida não foi combatida no que se refere às questões preliminares por ela decididas, dentre elas, “distribuição por dependência e litispendência” (documentos 01 e 05), de tal sorte que agravante não acerta em falar em chamar o processo à ordem devido a uma suposta conexão.

Com tais razões, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para manter incólume a decisão vergastada e revogar a decisão que atribuiu o efeito suspensivo ao presente recurso.

Custas recursais pela agravante.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.079100-2/002

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com
o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Certificado:
599393FFFBC189093AD449A37F432175, Belo Horizonte, 21 de julho de 2021 às 16:02:00.
Julgamento concluído em: 21 de julho de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000020079100200220212369772